



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.332-A, DE 2012 **(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)**

Acrescenta o Art. 10º a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, altera a Lei nº 6.094 de 30 de agosto de 1974 e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do Art. 10º.

Art. 9º

Art. 10º Perderá o direito de exercer a atividade privativa dos profissionais taxistas aquele condutor que, no exercício de suas atribuições, vier a beneficiar o turismo sexual.

Parágrafo único. Para a definição de turismo sexual será considerado o conceito da Organização Mundial do Turismo que o define como “viagens organizadas com o propósito primário de engajamento em relações sexuais comerciais pelo turista com um(a) residente do local de destino”.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo um tempo em que toda a sociedade brasileira se mobiliza e se prepara para sediar a Copa do Mundo 2014 e as Olimpíadas de 2016, sobremaneira, as classes governante e política numa verdadeira cruzada organizacional, procura construir, ampliar, ajustar, redimensionar e aprimorar seus quadros desportistas e suas infraestruturas, indispensáveis ao sucesso da realização destes sonhos brasileiros.

Preocupado com as possíveis mazelas decorrentes das grandes demandas que estamos aguardando e sensibilizado de maneira especial, com a possibilidade do fomento ao turismo sexual, com ênfase nos riscos e consequências da exploração infantojuvenil, é que lavrei o presente projeto de lei. O combate à exploração sexual tem sido preocupação constante em minhas atividades dentro e fora da Câmara dos Deputados.

Entidades voltadas à educação juvenil já reconhecem, neste momento, que eventos esportivos costumam atrair torcedores também interessados na exploração sexual e a nossa preocupação aumenta na medida em que consideramos aquela parcela mais carente e mais difícil do nosso contexto social que é reconhecidamente, a parcela mais vulnerável.

O Organização Mundial do Turismo define o turismo sexual como “viagens organizadas com o propósito primário de engajamento em relações sexuais comerciais pelo turista com um(a) residente do local de destino”. Esta grande entidade vem monitorando e identificando estas mazelas por todo o mundo, principalmente, durante as realizações dos grandes eventos internacionais, assim como também,

incentiva e mobiliza outras categorias representativas no combate e na preservação da vida em sociedade.

O presente projeto de lei é uma alternativa que vislumbra e busca coibir esta possibilidade que, seguramente, virá a agravar ainda mais a exploração sexual em nosso País.

Vamos conclamar a valorosa classe dos taxistas a nos apoiar numa grande jornada contra esta mazela difícil de extirparmos do nosso contexto social, com atenção redobrada para a exploração infantojuvenil.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

.....

.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a modificar a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para inserir dispositivo que

impõe a perda do direito de exercer a profissão para o profissional que for flagrado beneficiando o turismo sexual.

A proposta utiliza o conceito da Organização Mundial de Turismo para definir a prática de turismo sexual que é a de “*viagens organizadas com o propósito primário de engajamento em relações sexuais comerciais pelo turista com um(a) residente do local de destino*”.

A proposta foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter terminativo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao mérito, o projeto de lei em apreço é irretocável. Com efeito, o Brasil tem se mostrado como um dos principais polos de atração para a nefasta prática do turismo sexual.

Se a questão da exploração sexual já é, por si só, um tema que deveria provocar a indignação da sociedade, ele se potencializa quando as pessoas sujeitas à exploração são menores de idade, ressaltando-se que, aqui, nos referimos, muitas vezes, a crianças que mal passaram dos dez anos. De acordo com estimativas do Fundo das Nações Unidas para as Crianças – Unicef, há em torno de 250 mil crianças em situação de prostituição no Brasil.

Dados como esses são mais do que suficientes para justificar a aprovação do projeto ora em análise.

Contudo, há algumas questões pontuais na proposta que devem ser aprimoradas.

Preliminarmente, devemos esclarecer que a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação a alteração e a consolidação das leis, não permite o aproveitamento de artigo que tenha sido vetado, o que é justamente o caso da proposta em tela. O projeto modifica o art. 10 da Lei nº 12.468, de 2011, artigo que foi vetado pelo Poder Executivo quando da promulgação da lei.

De qualquer sorte, independentemente dessa preliminar, entendemos que a proposta pode ser melhorada. Isso porque o projeto propõe que a modificação seja feita na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, mas nos parece que uma matéria que impõe a perda do direito ao exercício de uma determinada profissão pela vinculação do profissional a um ato delituoso terá melhor acolhida em ordenamento jurídico próprio.

Assim, o mais recomendável é que a imposição da pena de perda do direito de exercício profissional seja inserida no Código Penal, que já tipifica o rufianismo e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente como crimes.

Além disso, também seria recomendável que a mesma infração, quando relacionada aos menores de idade, tenha sua previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tendo em vista tanto a elevação dos casos envolvendo essa parcela da população, que precisa ser devidamente destacada para que possamos combatê-la, quanto a coerência temática de nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto, é interessante que a punição seja igualmente inserida no ECA, onde já há tipificação de submeter a criança ou o adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Cumpre-nos esclarecer que, em referência ao favorecimento da exploração sexual infantil, a jurisprudência consolida o entendimento de que o referido favorecimento não se limita à indução ou à atração de menores à prostituição, mas alcança também o ato de proporcionar condições para que se dê a exploração sexual de um menor ou pessoa vulnerável. Esse entendimento foi recentemente divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando sua 6ª Turma condenou a proprietária de um bar em Goiás que oferecia quartos para encontros de clientes e garotas de programa, entre elas uma menor de 14 anos¹. De acordo com o relator do caso, ministro Rogerio Schietti Cruz, cujo voto foi seguido pela maioria dos membros da turma, a palavra “submeter” constante no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente não deve ser interpretada apenas como ação coercitiva, seja física ou psicológica.

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), instância judicial anterior, havia absolvido a ré por não ter ficado provado no processo que a menina tivesse sido forçada a se prostituir. Ao julgar o recurso do Ministério Público de Goiás, a 6ª Turma do STJ considerou que, em virtude de a proprietária lucrar com o aluguel dos quartos e com o consumo dos clientes da prostituição, bem como propiciar condições para a

¹http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcia/Explora%C3%A7%C3%A3o-infantil:-submiss%C3%A3o-de-menor-%C3%A0-prostitui%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-exige-coa%C3%A7%C3%A3o-para-ser-crime

prostituição de uma pessoa vulnerável, como a adolescente, configurava-se, sim, a submissão da menor à exploração sexual. Acreditamos que a situação é em tudo similar ao de motoristas profissionais que levam regularmente clientes a locais em que se exercem as práticas tipificadas no ECA e no Código Penal em relação à exploração sexual de menores, auferindo ganhos com esse favorecimento à prostituição de menores e igualmente proporcionando condições para que a exploração sexual persista e se mantenha.

Nesse sentido, propomos alterar o art. 244-A do ECA, que trata da submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Do mesmo modo, faz-se necessário alterar o art. 218-B do Código Penal, que tipifica o mesmo crime em paralelo ao ECA. Ainda no que se refere ao Código Penal, mas para além da exploração sexual de menores, entendemos que o crime no qual se enquadra o motorista profissional que auferir ganhos ao contribuir para a manutenção do turismo sexual é o de rufianismo, ou seja, tirar proveito da prostituição alheia. Por isso propomos alterar também o seu art. 230.

Para que se mantenha a adequada coerência entre as normas, acreditamos que se devam alterar também os normativos referentes à regulamentação das profissões afetadas. Nesse sentido, acrescentamos um artigo nas Leis n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais mototaxistas, e n.º 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, destacadamente o realizado a partir de aplicativos, para fazer remissão aos crimes de promover ou facilitar o exercício da prostituição ou da exploração sexual, que estarão devidamente tipificados no Código Penal e no ECA, e defini-los como caracterizadores da perda do direito ao exercício profissional desses agentes.

Por fim, em sendo aprovado o nosso parecer, sugerimos que o encaminhamento feito pela Mesa seja alterado, para que a CCJC examine também o mérito do substitutivo que apresentaremos, uma vez que ele promove alterações no Código Penal e no ECA.

Diante dos fundamentos acima expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.332, de 2012, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista; a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista” e a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros para dispor sobre a perda do direito ao exercício da profissão pelo taxista, mototaxista ou o prestador de transporte remunerado privado individual de passageiros que for flagrado favorecendo a prática da prostituição ou da exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 244-A.

.....

§ 3º Incide nas mesmas penas o taxista, mototaxista ou prestador de serviços de transporte privado individual de passageiros que, no exercício de suas atividades, for condenado por favorecer as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 4º Constitui efeito obrigatório da condenação, no caso do parágrafo anterior, a perda do direito de exercício da profissão.”
(NR)

Art. 2º O art. 218-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218-B

.....

§ 1º

.....

§ 2º

I –

II –

*III – o taxista, mototaxista ou prestador de serviços de transporte privado individual de passageiros que regularmente conduza passageiros ao local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.*

§ 3º

.....

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a perda do direito de exercício da profissão.” (NR)

Art. 3º O art. 230 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 230.

.....

§ 3º O taxista, mototaxista ou prestador de serviços de transporte privado individual de passageiros condenado pelo crime previsto neste artigo perde o direito de exercer a profissão.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O profissional taxista condenado pelo crime de rufianismo ou de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”

Art. 5º A Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O profissional mototaxista condenado pelo crime de rufianismo ou de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”

Art. 6º A Lei 13.640, de 26 de março de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. O motorista que presta serviços profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros condenado pelo crime de rufianismo ou de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.332/2012, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Bebeto, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Jorge Côrte Real, Leonardo Monteiro, Magda Mofatto, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista; a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista” e a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros para dispor sobre a perda do direito ao exercício da profissão pelo taxista, mototaxista ou o prestador de transporte remunerado privado individual de passageiros que for flagrado favorecendo a prática da prostituição ou da exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 244-A.

.....

§ 3º Incide nas mesmas penas o taxista, mototaxista ou prestador de serviços de transporte privado individual de passageiros que, no exercício de suas atividades, for condenado por favorecer as práticas referidas no caput deste artigo.

*§ 4º Constitui efeito obrigatório da condenação, no caso do parágrafo anterior, a perda do direito de exercício da profissão.”
(NR)*

Art. 2º O art. 218-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218-B

.....

§ 1º

§ 2º

I –

II –

III – o taxista, mototaxista ou prestador de serviços de transporte privado individual de passageiros que regularmente conduza passageiros ao local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a perda do direito de exercício da profissão.” (NR)

Art. 3º O art. 230 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 230.

§ 3º O taxista, mototaxista ou prestador de serviços de transporte privado individual de passageiros condenado pelo crime previsto neste artigo perde o direito de exercer a profissão.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O profissional taxista condenado pelo crime de rufianismo ou de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”

Art. 5º A Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O profissional mototaxista condenado pelo crime de rufianismo ou de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto

da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”

Art. 6º A Lei 13.640, de 26 de março de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. O motorista que presta serviços profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros condenado pelo crime de rufianismo ou de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
